



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio, no Município Cajamar”.

Art. 1º Fica vedado no âmbito de administração direta e indireta do Executivo municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas com trânsito em julgado condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha e Feminicídio até a extensão da punibilidade da pena em âmbito criminal.

Art. 2º O projeto de Lei também prevê que a condição conte em todos os editais de concurso público municipal e que os candidatos aprovados deverão apresentar certidão negativa criminal para tomar posse, assim como para os cargos de livre provimento e exoneração.

Art. 3º No caso de servidores de cargos de livre nomeação que forem condenados com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exonerado de seus cargos.

Art. 4º A lei será aplicada para os cargos efetivos, comissionados, temporário, de estágio e demais formas de contratação na administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2025

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar

PSB – Partido Socialista Brasileiro

INCONSTITUCIONAL

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Gabinete Vereador Dr. Vinicius Zago
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

PROTOCOLO
884/2025

DATA / HORA
21/03/2025 11:04:26

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 26 / março / 2026

Despacho: Encaminhe-se cópia

aos Vereadores e às Comissões

Presidente

INCONSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Diante do alarmante número de casos de feminicídio e violência doméstica em nosso país, é fundamental que o poder público adote medidas rigorosas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres. A restrição à contratação de servidores públicos com antecedentes criminais, condenados por crimes da lei Maria da Penha e feminicídio, não apenas representa um avanço legislativo significativo, mas também deve ser alinhada a outras iniciativas que buscamos implementar para proteger os direitos das mulheres.

A transformação desse cenário começa com a implementação de políticas públicas eficazes que demonstram o comprometimento dos poderes Executivo e Legislativo Municipal na luta contra a violência de gênero. Assim, esta proposta funcionará como uma importante ferramenta para assegurar a moralidade na administração pública, criando mecanismos que inibam condutas violentas e impeçam pessoas condenadas por tais crimes de ocupar cargos públicos.

A aprovação deste Projeto de Lei simboliza o compromisso desta Casa de Leis com o enfrentamento da violência contra a mulher. O propósito é não apenas desestimular práticas abusivas, mas também deixar claro que não há espaço para qualquer forma de violência contra as mulheres no âmbito da nossa administração municipal.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 72/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 026 de 18 de março de 2025.

Assunto: Não contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio no Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO DA NÃO CONTRATAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PESSOAS CONDENADAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO A DURAÇÃO DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende proibir a contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio no Município de Cajamar, além de prever a condição de que isso conte em todos os editais de concursos públicos municipais, com medida de suspensão para o servidor que cumpra medidas protetivas.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a busca da implementação de iniciativas para proteção dos direitos das mulheres, para assegurar a moralidade no âmbito da Administração Pública.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cumpre estabelecer que o teor do projeto em si, acerca da não contratação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha e Feminicídio, é constitucional, por se tratar da materialização dos princípios da Administração Pública elencados na Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que lei municipal de iniciativa parlamentar de conteúdo assemelhado, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, impôs regra geral de moralidade administrativa, a fim de dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe esclarecer que o projeto, com a redação presente, carece de constitucionalidade material, por se tratar de norma que não explicita que a proibição seria de pessoas condenadas com trânsito em julgado, além de tampouco prever o tempo específico em que essa proibição perduraria, como a extinção da punibilidade do envolvido.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Significa dizer, não haveria problema em estabelecer uma proibição nesse sentido, mas seria necessário elucidar que isso se aplicaria a pessoas condenadas com trânsito em julgado somente, e que a vedação não seria ad aeternum, nos termos do artigo 5º, XLVII, b, e LVII, da Constituição Federal.

A título de exemplificação, o Município de São Paulo editou a lei nº 17.910/2023, de teor assemelhado, mas com expressa menção de que a vedação seria de pessoa condenada por sentença criminal com trânsito em julgado, até o cumprimento integral da pena ou ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da presunção de inocência e da proibição de pena de caráter perpétuo.

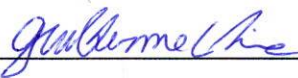
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 02 de abril de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 34/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 26, de 01 de abril de 2025.

Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio, no Município de Cajamar".

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 26/2025, que "Dispõe sobre a criação do Projeto de Lei no âmbito da administração direta e indireta do Executivo Municipal e do Poder Legislativo a não contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio, no Município de Cajamar", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 72/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, cabe esclarecer que o projeto, com a redação presente, carece de constitucionalidade material e entendemos que o projeto perde objeto por existir a Lei 1.864 de 01 de Julho de 2021, aprovada pela câmara, sancionada e promulgada pelo executivo.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 34/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 26, de 01 de abril de 2025.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 26/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara Municipal.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2